Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

PROJETO DE LEI PL./0304.3/2018

Isenta os veículos automotores de duas rodas do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais de Santa Catarina.

Art. 1º Os veículos automotores de duas rodas são isentos do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais de Santa Catarina.

Parágrafo único. Aos veículos automotores de duas rodas aos quais estejam conectados *sidecar* ou semirreboque não se aplica a isenção prevista nesta Lei.

Art. 2º Nas praças de pedágio deve haver área de livre passagem, devidamente sinalizada, para os veículos automotores de duas rodas.

Art. 3º Os contratos de concessão de rodovias estaduais devem prever a isenção de que trata esta Lei, fixando penalidade à concessionária pelo seu descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Milton Hobus

Lido no Expediente
116ª Sessão de 05/12/18
Às Comissões de:
(S) Justiça
(II) Finanças
(16) Transportes e Des. Urbano
Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

JUSTIFICATIVA

Submeto o presente Projeto de Lei à consideração deste Colegiado, o qual visa estimular o uso de veículos menos poluentes (de duas rodas), bem como otimizar os gastos com a infraestrutura catarinense.

Caminhamos na contramão das políticas públicas aplicadas pelas economias que detêm os maiores índices de desenvolvimento mundial. Prova disso é que Santa Catarina apresenta uma taxa de crescimento no licenciamento de veículos pesados maior do que a de motocicletas. Esse cenário expõe a carência de medidas estratégicas que objetivem a eficiência da mobilidade e do desenvolvimento sustentável.

Deve-se chamar a atenção para o elevado dispêndio de horas que o cidadão catarinense dedica ao trânsito, haja vista os grandes congestionamentos enfrentados diariamente pelos habitantes das nossas maiores cidades.

Nesse sentido, é essencial que esteja incluído nos acordos público-privados o estímulo às alternativas de transporte modernas, tendo os veículos de duas rodas papel de destaque, em face da redução do impacto ambiental, do trânsito e do dispêndio de recursos financeiros pelo Erário com a manutenção de rodovias.

Por fim, saliento que outras unidades federativas já adotaram a medida objeto da presente proposta legislativa.

Nesse sentido, conto com o apoio dos senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Milton Hobus

Página 4. Versão eletrônica do processo PL../0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

REQUERIMENTO DE APENSAMENTO DOS PROJETOS DE LEI Nº 0008.9/2019 E Nº 0304.3/2018

Obriga as Concessionárias de Rodovias do Estado de Santa Catarina a disponibilizarem cancelas ou passagens exclusivas para uso de motociclistas, especialmente no período de verão, dias de chuvas intensas ou de instabilidades climáticas.

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Trata-se de projeto de lei que Obriga as Concessionárias de Rodovias do Estado de Santa Catarina a disponibilizarem cancelas ou passagens exclusivas para uso de motociclistas, especialmente no período de verão, dias de chuvas intensas ou de instabilidades climáticas.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 19 de fevereiro de 2012 e foi distribuído no dia 20 nesta Comissão.

Observando a matéria constante no projeto de lei vê-se que este é conexo com o Projeto de Lei nº 0304.3/2018, e neste caso diz o RIALESC:

> "Art. 216.....
>
> Parágrafo único. **Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pela Comissão de Constituição e Justiça, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta**."

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Os dois projetos tratam de passagem especial com ou sem isenção de tarifa para motocicletas nas rodovias estaduais no Estado de Santa Catarina, cabendo assim o apensamento.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pelo **APENSAMENTO** dos Projetos de Lei nº 0008.9/2019 e nº 0304.3/2018.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao Processo PL./0304.3/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 01 10.

Obs: tramitação conjunta do PL 0008.9/2019.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2019.

Dep. Romildo Titon

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AOS PROJETOS DE LEI Nº 0304.3/2018 e 0008.9/2019

Isenta os veículos automotores de duas rodas do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais de Santa Catarina.

Autores: Deputado Milton Hobus e Ivan Naatz
Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que isenta os veículos automotores de duas rodas do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais de Santa Catarina.

O projeto foi lido na sessão do dia 05 de dezembro de 2018 e foi distribuído no dia 18 de dezembro nesta Comissão para o Deputado Jean Kuhlmann e posteriormente em dezembro de 2018 foi arquivado pelo fim de legislatura.

O autor pediu o desarquivamento da matéria, sendo a matéria distribuída no dia 26 de março nesta Comissão e para este Relator.

No dia 07 de maio apresentei requerimento para apensamento deste projeto ao projeto de lei nº 0340/2018 que foi aprovado por unanimidade nesta Comissão.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

Página 8. Versão eletrônica do processo PL../0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

As matérias propostas neste projeto e no apensado pretendem criar norma para passagem de motocicletas em pedágios nas rodovias estaduais.

O Estado de Santa Catarina hoje não possui estradas com pedágios, mas o Estado pode legislar licitações e contratos de forma suplementar nos termos do art. 22, XXVII combinado com o art. 24, §2º da Constituição Federal.

Vejo que os projetos de lei podem ser unidos através de emenda substitutiva global que verse sobre a obrigatoriedade de constar dispositivos de isenção e prioridades relacionados a motocicletas em edital de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais e adota outras providências.

No substitutivo global em seu art. 1º diz que o edital e o contrato de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais deverá constar item que obrigue a concessionária a isentar de pedágio as motocicletas de até 125 cilindradas de potência, acatando a proposta do Deputado Milton Hobus.

O art. 2º há previsão que nos editais e nos contratos constem que nos pedágios de Rodovias Estaduais haverá a obrigatoriedade de pelo menos uma cancela ou passagem exclusiva para uso de motociclista, contemplando a proposta do Deputado Ivan Natatz.

Por fim, o art. 3º torna obrigatório constar no edital e no contrato de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais que a demora na fila de cobrança de pedágio de veículos (motos e carros) não poderá ser superior a 15

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

minutos em dias normais e 30 minutos em vésperas e volta de feriados e nos meses de julho, dezembro, janeiro e fevereiro.

Assim, se posicionou sobre o tema, o poder os Estados legislarem sobre licitações e contratos de forma suplementar nos termos do art. 22, XXVII combinado com o art. 24, §2º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal na ADI nº3.735, relator Min. TEORI ZAVASCKI:

> "……
>
> Uma das consequências certamente está relacionada com o âmbito material de regulação da norma local. É que somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. É o que pode suceder com obras de infra estrutura de alta complexidade ou fornecimento de bens em grande escala, por exemplo. **A aprovação de diplomas locais com esses desígnios tem o benfazejo efeito de padronizar as exigências rotineiramente praticadas pela administração estadual em licitações específicas, estabilizando as expectativas dos respectivos participantes**.
>
> ……"(grifei)

Portanto o projeto de lei é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do 0304.3/2018 e Projeto de Lei nº 0008.9/2019, nos **termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Emenda substitutiva global aos PL nº 304.3/2018 e PL nº 0008.9/2019

Dispõe sobre obrigatoriedade de constar dispositivos de isenção e prioridades relacionados a motocicletas em edital de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais e adota outras providências.

Art. 1º O edital e o contrato de concessão deverá constar item que obrigue a concessionária a isentar de pedágio as motocicletas de até 125 cilindradas de potência.

Art. 2º Deverá constar no edital e no contrato de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais a obrigatoriedade de pelo menos uma cancela ou passagem exclusiva para uso de motociclista.

Art. 3º Será obrigatório constar no edital e no contrato de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais que a demora na fila de cobrança de pedágio de veículos não poderá ser superior a 15 minutos em dias normais e 30 minutos em vésperas e volta de feriados e nos meses de julho, dezembro, janeiro e fevereiro.

§1º Se acontecer o previsto no *caput* deste artigo deverá constar no edital e no contrato de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais que a concessionária deverá liberar a cobrança praça de pedágio até normalizar o fluxo de veículos.

§2º O edital e contrato de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais deverá prever sanção e multas para o descumprimento previsto neste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Fls. 17
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA RUBRICA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☒ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☒ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao processo PL. 0304.3/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 14 a 17.

OBS:_____.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2019.

Dep. Romildo Titon

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 0304.3/2018 E Nº 0008.9/2019

Os Projetos de Lei nº 0304.3/2018 e nº 0008.9/2019 passam a ter a seguinte redação:

“PROJETOS DE LEI Nº 0304.3/2018 E Nº 0008.9/2019

Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa e a disponibilização de corredor exclusivo nas praças de pedágio, para os veículos automotores de duas rodas, nas rodovias estaduais de Santa Catarina.

Art. 1º O veículo automotor de duas rodas é isento do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais.

Parágrafo único. Ao veículo automotor de duas rodas ao qual esteja conectado semirreboque ou *sidecar* não se aplica a isenção prevista no *caput*.

Art. 2º As praças de pedágio devem conter corredor exclusivo, devidamente sinalizado, para os veículos automotores de duas rodas.

Art. 3º Os contratos de concessão de rodovias estaduais que previrem a cobrança de tarifa de pedágio devem conter em suas cláusulas o disposto nos arts. 1º e 2º e fixar a penalidade pelo seu descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Subemenda Substitutiva Global possui o condão de unir o proposto pelos Projetos de Lei nº 304.3/2018, de minha autoria, e nº 0008.9/2019, de lavra do Deputado Ivan Naatz, readequando as proposições ao seu objeto original, que é a de isentar as motocicletas de futuros pedágios e garantir a segurança dos motociclistas, bem como, promover a maior fluidez do trânsito nas rodovias estaduais e o turismo motociclistivo em Santa Catarina.

Entendo necessária a nova adaptação da redação em face das inovações contidas na ESG de fl. 17, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Nesse sentido, ao estabelecer as alterações aprovadas na comissão anterior o autor da Emenda Substitutiva Global, promoveu adaptação no texto que divergem substancialmente do objetivo da proposição, sendo elas: I. condicionar a isenção a categoria de cilindradas da motocicleta; e, II. Liberação da cobrança do pedágio nos casos de congestionamentos que levem a uma espera superior a 15 (quinze) minutos em dias “normais” e 30 (trinta) minutos em vésperas e voltas de feriados e nos meses de julho, dezembro, janeiro e fevereiro.

Inicialmente no que tange a limitação de isenção sobre motocicletas com potencia superior a 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, considero que a proposta não alcança eficiência nem mesmo no seu caráter supostamente social, onde os relatórios de vendas divulgados na mídia, na vasta maioria das vezes, apresentam como “veículos de entrada”, ou seja, mais acessíveis, motocicletas com cilindradas superior ao estabelecida na alteração, tal como a Honda CG 160, que foi a mais vendida no Brasil, no primeiro semestre de 2019 e no ano de 2018, com 150.226[1] e 253.244[2] unidades, respectivamente.

---

[1] MOTOCICLISMO ONLINE. **Venda de motos sobe 16% no 1º semestre, diz Fenabrave**. Publicado em 04 jul. 2019. Por Willian Teixeira. Disponível em: <https://www.motociclismoonline.com.br/noticias/vendas-de-motos-sobe-16-no-semestre/>. Acesso em: 17 set. 2019.

[2] AUTO ESPORTE. **As 10 motos mais vendidas de 2018:** Dos dez modelos do ranking, oito são da Honda e apenas dois da Yamaha. Publicado em 04 jan. 2019. Por Michelle Ferreira. Disponível em: <https://revistaautoesporte.globo.com/Noticias/noticia/2019/01/10-motos-mais-vendidas-de-2018.html>. Acesso em: 17 set. 2019.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

No contexto pratico, a tipificação por categoria afasta a lógica do objeto pretendido, que seria a passagem livre para motocicletas através de corredores exclusivos, com dimensão adaptada, a exemplo do que se vê em diversas localidades do país.

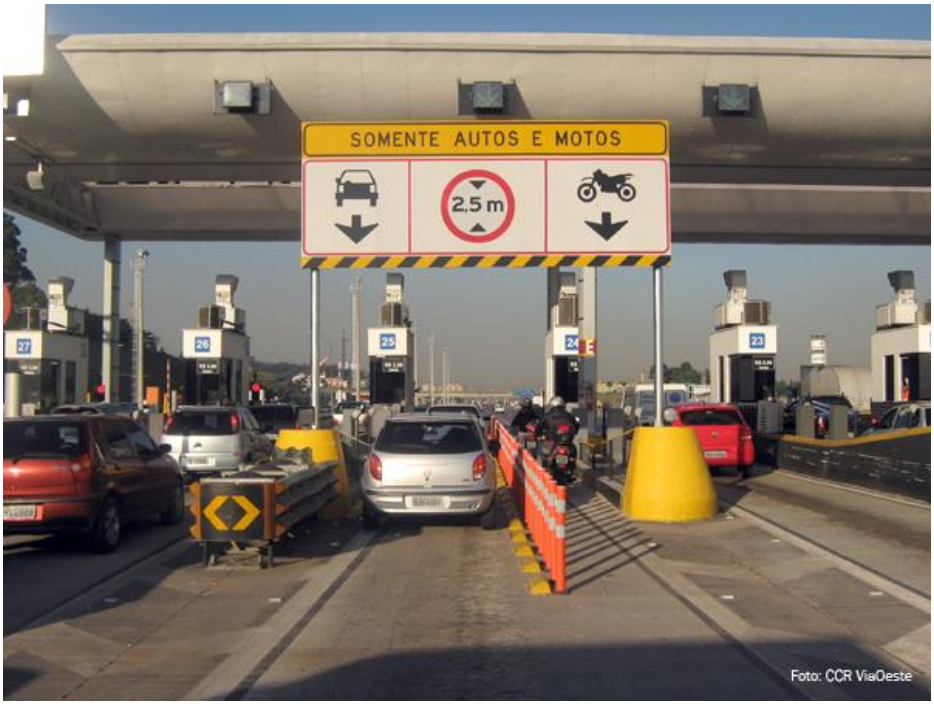

(fotografia em praça de pedágio da CCR – Via Oeste/SP, exemplificando a disposição adequada para corredor exclusivo de motocicletas, com sinalização através de placa indicativa).

Outro fator importante, é a padronização da passagem para motos em pedágios, através de corredores exclusivos, sendo uma medida importante para agilidade e segurança[3], como alerta o professor do INSPER e especialista em infraestrutura e transito, Eduardo Rossit Padilha.

Os planos diretores de transporte e mobilidade dos países mais desenvolvidos do mundo consideram o estimulo a utilização da motocicleta como sendo um dos principais pilares de eficiência, a exemplo de Londres, que adotou a liberação de transito de motos até mesmo nas faixas dedicadas a ônibus[4].

[3] https://www.moto.com.br/videonoticias/conteudo/perigo-no-pedagio-55833.html

[4] https://www.voceesuamoto.com.br/moto-deve-trafegar-nas-faixas-exclusivas-de-onibus-sim/

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Destaca-se também o disposto na justificativa da proposta inicial, onde se alerta para um dado importante. A taxa de licenciamento de veículos pesados em Santa Catarina, apresenta um gráfico de aumento maior do que veículos leves, cenário alarmante, e, ao ser conciliado as condições das nossas rodovias e aos gastos demandados para manutenção e investimento, expõem a carência de medidas estratégicas que objetivem a eficiência da mobilidade.

Nessa toada, mais uma vez a motocicleta apresenta enorme benefício, considerando que a relação de peso e do número de eixos do veículo é um dos fatores mais relevantes para desgaste do asfalto, como observa o Diretor de Engenharia e Operações da Concessionária Auto Raposo Tavas:

> O prazo de validade de um pavimento depende do seu projeto. De maneira geral, duram de oito a dez anos, mas dependendo da incidência do excesso de carga sobre ele, aliado a outros fatores (condições climáticas por exemplo), os problemas poderão ocorrer ainda no primeiro ou segundo ano após a conclusão da obra

Quanto a liberação da cobrança do pedágio nos casos de congestionamentos, s.m.j., proponho sua retirada, partindo do pressuposto de que o fluxo de veículos não é fator controlável pelas concessionárias.

Ante ao exposto, solicito aos Deputados a **APROVAÇÃO** desta Subemenda Substitutiva Global, em prol da segurança do motociclista e da fluidez do trânsito.

Deputado Milton Hobus

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0304.3/2018 E AO PROJETO DE LEI Nº 0008.9/2019

À luz do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para relatar o Projeto de Lei nº 0304.3/2018, de autoria do Deputado Milton Hobus, que "Isenta os veículos automotores de duas rodas do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais de Santa Catarina", e o Projeto de Lei nº 0008.9/2019, de lavra do Deputado Ivan Naatz, que "Obriga as Concessionárias de Rodovias do Estado de Santa Catarina a disponibilizarem cancelas ou passagens exclusivas para uso de motociclistas, especialmente no período de verão, dias de chuvas intensas ou de instabilidades climáticas", o qual, por ser o mais recente, tramita em apenso ao primeiro.

Depreende-se da Justificativa ao **PL nº 0304.3/2018** que a proposição "visa estimular o uso de veículos menos poluentes (de duas rodas), bem como otimizar os gastos com a infraestrutura catarinense", por meio da isenção de pedágio e da oferta de área de livre passagem às motocicletas.

Quanto ao **PL nº 0008.9/2019**, observo que, tal e qual o PL nº 0304.3/2018, almeja garantir segurança e conforto aos motociclistas, em especial contra intempéries naturais, por meio da disponibilização obrigatória de cancela ou passagem exclusiva para motos nos pontos de pedágio, sem, no entanto, prever a isenção do pagamento.

Na reunião da Comissão de Constituição e Justiça do dia 16 de julho de 2019, ambas as proposições foram aprovadas na forma do Parecer e da **Emenda Substitutiva Global de fl. 17, de lavra do Deputado Luiz Fernando Vampiro**, e, posteriormente, encaminhadas a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator da matéria.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A aludida Emenda Substitutiva Global de fl. 17 possui o condão de abranger os dois Projetos de Lei epigrafados, prevendo, em suma, que deverão constar nos editais e contratos de concessão de rodovias estaduais: (1) a isenção de pedágio para as motocicletas de até 125 cilindradas; (2) a obrigatoriedade de oferta de uma cancela ou passagem exclusiva para motocicletas; e (3) a estipulação de limite temporal para a espera de motocicletas em filas, com a possibilidade de liberar a cobrança do pedágio até que se constate a redução do fluxo de veículos, sob pena de multa.

Ainda, neste órgão fracionário, **o Deputado Milton Hobus apresentou uma Subemenda Substitutiva Global**, por meio da qual propôs nova redação às proposições em tela, em razão das inovações contidas na ESG de fl. 17, com o intuito principal de retirar a limitação de cilindrada das motos para a isenção inserida na referida Emenda aprovada na CCJ, bem como promover a segurança do motociclista e a fluidez do trânsito.

É sabido que alguns Estados possuem isenção de pedágio para as motocicletas nas Rodovias concessionadas e que referida isenção interfere no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, o que necessariamente altera a estrutura tarifária, podendo gerar aumento da tarifa para os veículos que terão a obrigação de pagá-la.

Por envolver a infraestrutura e a mobilidade rodoviária catarinense, bem como a concessão de rodovias, que até o momento não temos em nosso Estado, entendo necessária a manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, da SC Participações e Parcerias S.A., bem como da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a respeito da matéria, especialmente para que se pronunciem quanto aos seguintes questionamentos: (I) se há programas de concessão de rodovias estaduais catarinenses em curso; (II) em caso afirmativo, relativos a quais rodovias; e (III) qual o impacto da presente matéria numa eventual concessão.

Por fim, como a matéria trata de rodovias estaduais, justifico o encaminhamento da presente diligência à ANTT pelo fato de rodovias catarinenses

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

estarem inseridas em Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) do Governo Federal, a exemplo da Concessão das Rodovias BR-153/282/470/SC e SC-412[1], que se encontra em fase de elaboração de estudos e prevê uma praça de pedágio na SC-412, no trecho entre Itajaí, BR-101 até a entrada do Município de Gaspar.

Assim, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicito, após deferimento dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT),** bem como à **Casa Civil,** com o fim de que encaminhe aos autos manifestações da **Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade** e da **SC Participações e Parcerias S.A.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

[1] Disponível em: https://www.ppi.gov.br/concessao-das-rodovias-br-153-282-470-sc-e-sc-412

Coordenadoria de Expediente
Of nº **0520/2019**

Florianópolis, 23 de outubro de 2019

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 30
Rub. Lei

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO IVAN NAATZ
Nesta Casa

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0304.3/2018, que "Isenta os veículos automotores de duas rodas do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais de Santa Catarina", no qual foi apensado o PL nº 0008.9/2019, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Finanças, e que será encaminhada cópia à ANTT e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e à SC Participações e Parcerias S.A., a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

RECEBIDO EM
24/10/19
Taiza Azevedo

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

Coordenadoria de Expediente
Of nº **0519/2019**

Florianópolis, 23 de outubro de 2019

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 31
Rub.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MILTON HOBUS
Nesta Casa

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0304.3/2018, que "Isenta os veículos automotores de duas rodas do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Finanças, e que será encaminhada cópia à ANTT e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e à SC Participações e Parcerias S.A., a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

Recebi
24/10/2019

Ofício **GPS/DL/ 1385 /2019**

Florianópolis, 23 de outubro de 2019

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 32
Rub.

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0304.3/2018, que "Isenta os veículos automotores de duas rodas do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Assembléia Legislativa SC
Rec. 24/10/19
Darsone
Nome
Gerência de Protocolo Geral

Ofício **GPS/DL/ 1386 /2019**

Florianópolis, 23 de outubro de 2019

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 33
Rub.

Ilustríssimo Senhor
MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
Brasília - DF

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Senhor Diretor-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0304.3/2018, que "Isenta os veículos automotores de duas rodas do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em: 28/11/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretario

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA
DIRETORIA GERAL

OFÍCIO SEI Nº 16747/2019/DG/DIR-ANTT

Brasília, 18 de novembro de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 34
Rub.

Ao Senhor
Laércio Schuster
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 Centro
88.020-900 – Florianópolis - SC

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n° 0304.3/2018 e ao Projeto de Lei n° 0008.9/2019.
Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50500.403375/2019-83.

Senhor Deputado,

1. Reportamo-nos ao Ofício nº GPS/DL/ 1386/2019, de 23 de outubro de 2019, o qual, encaminha cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças Tributação, Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n° 0304.3/2018, que "Isenta os veículos automotores de duas rodas do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais de Santa Catarina".

2. Sobre o assunto, encaminhamos cópia do PARECER SEI Nº 77/2019/CIPRO/SUINF/DIR, de 07 de novembro de 2019, da Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária – SUINF, que expressa o posicionamento técnico desta Agência sobre o assunto

3. Desta forma, esta ANTT se coloca à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários.

Lido no Expediente
114º Sessão de 03/12/19
Anexar a(o) PL. 304/18
Diligência
Secretário

Atenciosamente,

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **MARIO RODRIGUES JUNIOR**, **Diretor Geral**, em 22/11/2019, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1988550** e o código CRC **E6287ABB**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone: - Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 35
Rub.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PARECER Nº **77/2019/CIPRO/SUINF/DIR**
PROCESSO Nº 50500.403375/2019-83
INTERESSADO: ASSESSORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E PARLAMENTAR
ASSUNTO: Projeto de Lei n° 0304.3/2018

"Isenta os veículos automotores de duas rodas do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais de Santa Catarina"

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente de análise do Projeto de Lei – PL nº 0304.3/2018, do Estado de Santa Catarina, que "isenta os veículos automotores de duas rodas do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais de Santa Catarina".

2. O PL foi encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com vistas à manifestação opinativa desta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, considerando parcial pertinência do escopo às competências institucionais da Autarquia, consoante definidas pela Lei nº 10.233, de 2001.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destacamos que o PL tem por objeto concessões de rodovias estaduais daquela Unidade da Federação, de modo que não se aplicam ao rol de concessões rodoviárias federais sob regulação e fiscalização da ANTT, sob pena de inconstitucionalidade, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2337/SC, a qual gerou ementa no seguinte sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - **Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União** (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.
>
> (ADI 2337 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00096 EMENT VOL-02074-01 PP-00152) (**grifo nosso**)

3. Feita a ressalva, manifestando-se a ANTT em caráter meramente opinativo, verifica-se que a proposta pretende isentar motocicletas e similares do pagamento de pedágio nas rodovias federais concedidas, sob argumento de as motocicletas apresentam baixo consumo de combustível, contribuindo de maneira reduzida para a emissão de gases poluentes, além de não provocar danos significativos ao pavimento, tendo em vista seu insignificante peso quando comparado a outros veículos automotores.

Ressaltando ainda que a aprovação do projeto supracitado, incentivaria a adoção deste tipo de transporte pelos usuários, trazendo benefícios consideráveis para o sistema rodoviário nacional.

4. Esclarecemos que a tarifa de pedágio se destina a garantir qualidade na operação da rodovia e a realização das obras necessárias à sua manutenção, ampliação e modernização. Os custos envolvidos nesse processo incluem melhoria constante do pavimento e da sinalização, prestação de serviços como remoção de veículos, atendimento pré-hospitalar, investimentos para correção de eventuais problemas de engenharia, desastres naturais, obras etc.

5. Embora as motos afetem pouco o pavimento, elas também precisam de segurança para trafegar, requisitam atendimento e devem ter seu tráfego acompanhado pelos sistemas de monitoramento da rodovia, da mesma forma que os demais veículos. Além disso, estatisticamente há muito mais acidentes com motos do que com outros veículos, o que implica maiores custos de atendimento, remoção, colocação de avisos, reposição da sinalização, mobilização de funcionários etc. Em decorrência desse problema, as concessionárias de rodovias mantêm inclusive um programa específico de alerta e informação a motociclistas sobre prevenção de acidentes, corte de cerol e outros aspectos.

6. Portanto, é natural que paguem pelos serviços prestados pelas concessionárias das quais são usuárias, embora com tarifa reduzida, pois têm menor impacto no pavimento, que é apenas um dos diversos fatores que compõem o custo de operação e gestão das rodovias.

7. Com base em levantamento no banco de dados dos relatórios de acidentes fornecidos pelas concessionárias, informamos que de 2010 a 2017, houve 79.498 (setenta e nove mil, quatrocentas e noventa e oito) motocicletas envolvidas em acidentes em rodovias federais concedidas, o que resulta em 27 (vinte e sete) motocicletas envolvidas em acidentes por dia, em média.

8. A título de exemplo, podemos citar estatística extraída do Relatório Anual da Seguradora Líder, responsável pela administração do Seguro DPVAT (vide figura abaixo), demonstrando que apesar de representarem 27% (vinte e sete por cento) da frota nacional de veículos automotores, os acidentes com motocicletas são responsáveis por 74% (setenta e quatro por cento) das indenizações pagam no ano de 2017.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 36
Rub.

INDENIZAÇÕES PAGAS

MOTOCICLETAS

A motocicleta foi o veículo com o maior número de acidentes no ano de 2017. Apesar de representar apenas 27% da frota nacional, concentrou 74% das indenizações.

Das indenizações pagas no período para acidentes com motocicletas, 79% foram para invalidez permanente e 7% para morte.

88% das indenizações por morte em acidentes com motocicletas foram para vítimas do sexo masculino. No caso de acidentes de motos que resultaram em sequelas permanentes, 79% das indenizações também foram para vítimas do sexo masculino, enquanto as indenizações por acidentes com os demais veículos, pagas também para homens, representaram 65%. Isso demonstra que motociclistas do sexo masculino se envolvem em mais acidentes que condutores homens dos demais veículos.

As vítimas de acidentes com motocicletas são em sua maioria jovens em idade economicamente ativa.

Distribuição das indenizações pagas por acidentes com motocicletas - Jan a Dez / 2017

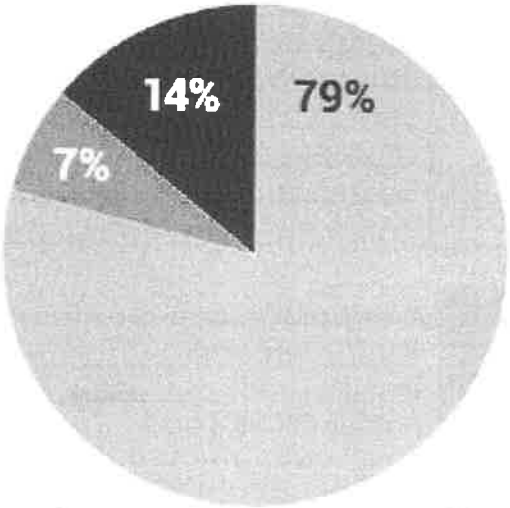

MORTE	INVALIDEZ	DAMS
19.753	224.822	41.087

Entre janeiro e dezembro de 2017, as vítimas entre 18 e 34 anos concentraram 52% dos acidentes fatais e 54% dos acidentes com sequelas permanentes.

No período analisado, foram pagas mais de 120 mil indenizações por invalidez permanente à vítimas nessa faixa etária, envolvendo o uso de motocicletas.

9. Sendo assim, não parecer viável a aprovação de projeto de lei que tenha como objetivo o aumento dos números de motocicletas em circulação nas rodovias, lembrando que nestes tipos de via as velocidades permitidas geralmente são mais altas do que aquelas comumente adotadas nas vias urbanas, aumentando consideravelmente a taxa de mortalidade e ferimentos graves no caso de acidentes envolvendo os referidos veículos.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, ainda que fuja ao escopo de competência, área técnica desta Autarquia Federal, em caráter meramente opinativo, é contrária à redação do Projeto de Lei – PL nº 0304.3/2018, do Estado de Santa Catarina, tendo em vista que o dano ao pavimento rodoviário é apenas um dos fatores utilizados no cálculo da tarifa básica de pedágio, sendo os custos decorrentes de acidentes associados a motocicletas mais elevados do que aqueles envolvendo demais veículos.

11. Ademais, lembramos que que em caso de aprovação do referido PL, a aplicação a rodovia federais ou sistemas rodoviários sob regime de concessão federal é inconstitucional, consoante jurisprudência do STF, nos termos da ADI nº 2337/SC.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)
DANIEL RICARDO LEMOS LINDER

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Coordenador de Instrução Processual

De acordo, à ASPAR.

(assinado eletronicamente)
MARCELO ALCIDES DOS SANTOS
Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RICARDO LEMOS LINDER**, **Coordenador(a)**, em 06/11/2019, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ALCIDES DOS SANTOS**, **Superintendente**, em 07/11/2019, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1818965** e o código CRC **4E2E4440**.

Referência: Processo nº 50500.403375/2019-83

SEI nº 1818965

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Diligência PL 304/18

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 37
Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1476/CC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente
114ª Sessão de 03/12/19
Anexar a(o) PL 304/18
Diligência
Secretário

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1385/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0304.3/2018, que "Isenta os veículos automotores de duas rodas do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), mediante o Parecer/COJUR/SIE nº 653/2019, corroborou "[...] com a manifestação oriunda da SC Participações e Parcerias S.A., exarado pela equipe técnica do Programa de Parcerias e Investimentos do Estado de Santa Catarina, em razão da sua contrariedade a princípios constitucionais. [...] Se isso não fosse, os valores que deixariam de ser arrecadados em razão da isenção deferida acarretariam em um custo ao Estado ou aos outros usuários com veículos de quatro rodas ou mais, atingindo consideravelmente o princípio da modicidade tarifária, previsto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.987/95 [...]. Além disso, os Projetos de Lei em questão seguem por sentido completamente opostos às ações de conscientização realizadas pelo Estado, pelo que se destaca a campanha 'Mais Segurança no Trânsito', apresentada em 19 de junho de 2018, que tem por objetivo a sensibilização da população catarinense para os altos índices de acidentes de trânsito envolvendo motocicletas e as suas graves consequências. [...] Assim, quanto às disposições do referido projeto, ratificamos a manifestação da SCPar, inclusive no que se refere à inexistência de processos de concessão de rodovias estaduais em andamento, com as nossas devidas considerações. Isto posto, opinamos pela inviabilidade da Emenda Substitutiva Global aos Projetos de Lei nº 304.3/2018 e nº 0008.9/2019 quanto à legalidade e constitucionalidade".

E a SC Participações e Parcerias (SCPAR) encaminhou, mediante o Ofício nº 167/2019, manifestação ao PL em questão, por meio do qual informa que "[...] o STF já se posicionou, julgando em casos assemelhados, pela vedação da isenção de pedágio para uns em detrimento de outros, ao exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2733/ES, emitida pelo Ministro Eros Grau [...]. Embora as argumentações expostas anteriormente já indiquem também a fragilidade do PL 8.9/2019, que trata da obrigação das concessionárias de rodovias do Estado de Santa Catarina a disponibilizarem cancelas ou passagens exclusivas para uso de motocicletas, é mister indicar aqui que tal medida implicará obrigatoriamente em aumento dos custos de operação da concessionária. Fato este que leva ao aumento das tarifas de pedágio para todos os usuários. Lembramos aqui da iniciativa natimorta na Câmara dos Deputados, chamado Projeto de Lei nº 5.077, de 2005, que tentou obrigar todas as praças de pedágio a criarem guichês específicos para o atendimento a veículos ciclomotores, motos, motocicletas, motonetas e triciclos. Na ocasião, a Comissão de Constituição de Justiça (CCJ) da Câmara Federal, em reunião ordinária, opinou pela inconstitucionalidade e injuridicidade do referido Projeto de Lei. [...] Em relação ao estímulo do uso de veículos de duas rodas, de acordo com o relato feito anteriormente, os dados apresentados mostram que o uso da motocicleta resulta inevitavelmente em alta ocorrência de acidentes e que, na realidade, é impossível usar uma motocicleta por muitos anos sem uma altíssima probabilidade de se envolver em acidentes.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 02/12/19
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_1476_PL_0304.3_18_SIE_PGE_SCPAR
SCC 11305/2019

SEC. GERAL
GSS

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA e ALISSON DE BOM DE SOUZA em 02/12/2019 às 09:31:49, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011305/2019 e o código RB838E6E.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 38
Rub.

(Fl. 2 do Ofício nº 1476/CC-DIAL-GEMAT, de 28.11.19)

Considerando o alto risco, portanto, é uma temeridade a adoção de ações que visem o estímulo desse modo de transporte. Sobre a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato que sofrer alterações nas projeções de receitas – como seria o caso de isenção de tarifas para motos – lembramos que o Poder Público necessariamente irá arcar com os custos de ressarcimento à concessionária, pois a impossibilidade de cobrança de tarifa afeta diretamente o parceiro privado. Nesse tipo de circunstância, o 'sistema do equilíbrio econômico-financeiro é utilizado para indenizar ao parceiro privado o prejuízo decorrente do evento de força maior, de modo a cumprir a matriz de riscos contratual'. Finalmente, entende-se que as únicas isenções aceitas hoje em rodovias concessionadas são as de veículos oficiais, respaldadas no Decreto-lei nº 791/1969, Decreto nº 94.002/1987 e nas Resoluções 3.916, de 18 de outubro de 2012, e 5.016, de 18 de fevereiro de 2016, emitidas pela ANTT. Logo, a manifestação do PPI-SC/SCPar é contrária aos projetos de lei nº 304.3/2018 e 8.9/2019, apresentados respectivamente pelos deputados Milton Hobus e Ivan Naatz".

Já a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 401/19, concluiu pela inconstitucionalidade do PL em questão, e destacou o seguinte: "A concessão de isenção de pedágio a motocicletas por meio de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo já foi objeto de análise por essa Consultoria Jurídica no Parecer nº 519/07 [...]. É verdade que, no caso em apreço, o texto legal busca pré-estabelecer condições no edital e cláusulas contratuais a serem inseridas futuramente, diversamente do parecer acima transcrito que tratava de projeto de lei que impunha a isenção imediata do pedágio, inclusive em contratos então vigentes. Entretanto, não há dúvidas de que, da mesma forma como no parecer acima mencionado, a matéria tratada é de competência do Poder Executivo, a quem cabe a gestão e a administração dos serviços públicos, ainda que sob o regime de concessão, nos termos do que estabelece o artigo 71, incisos I e XXI da Constituição do Estado [...]. Com efeito, a emenda substitutiva global aos projetos de lei sob análise, de iniciativa do Poder Legislativo, ao propor isenção de pedágio a motocicletas dentre outras obrigações, impõe a inclusão de cláusulas contratuais que, por certo, interferem na forma de contratação, valor do pedágio, formas de compensação, dentre outros fatores relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro do pacto a ser firmado, invadindo esfera de competência do Poder Executivo (artigo 2º da Constituição Federal), a quem cabe a regulamentação e a gestão dos contratos administrativos. Há, portanto, manifesto vício de iniciativa, razão pela qual entende-se que a proposta legislativa é inconstitucional".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Ofrd_1476_PL_0304.3_18_SIE_PGE_SCPAR
SCC 11305/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA e ALISSON DE BOM DE SOUZA em 02/12/2019 às 09:31:49, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011305/2019 e o código RB838E6E.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 39
Rub.

PARECER/COJUR/SIE Nº 653/2019
(SCC 11340/2019)

ANÁLISE ACERCA DA EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 304.3/2018 E Nº 0008.9/2019, QUE "DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR DISPOSITIVOS DE ISENÇÃO E PRIORIDADES RELACIONADOS A MOTOCICLETAS EM EDITAL DE CONCESSÃO DE PEDÁGIOS DE RODOVIAS ESTADUAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de parecer jurídico acerca da Emenda Substitutiva Global aos Projetos de Lei nº 304.3/2018 e nº 0008.9/2019, que "Dispõe sobre obrigatoriedade de constar dispositivos de isenção e prioridades relacionados a motocicletas em edital de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais e adota outras providências."

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0304.3/2018, de autoria do Deputado Milton Hobus, que "Isenta os veículos automotores de duas rodas do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais de Santa Catarina", visa estimular o uso de veículos menos poluentes (de duas rodas), bem como otimizar os gastos com a infraestrutura catarinense.

No mesmo norte, o Projeto de Lei nº 0008.9/2019, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que "Obriga as Concessionárias de Rodovias do Estado de Santa Catarina a disponibilizarem cancelas ou passagens exclusivas para uso de motociclistas, especialmente no período de verão, dias de chuvas intensas ou de instabilidades climáticas", almeja garantir segurança e conforto aos motociclistas, em especial contra intempéries naturais, por meio da disponibilização obrigatória de cancela ou passagem exclusiva para motos nos pontos de pedágio, sem, no entanto, prever a isenção do pagamento.

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por GABRIELA DE SOUZA ZANINI em 06/11/2019 às 18:36:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011340/2019 e o código 65S55HGF.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 40
Rub.

A matéria foi submetida à SCPar nos autos nº SCC 11341/2019, onde foi exarado a manifestação, com conclusão desfavorável, considerando o alto risco do estímulo o uso de motocicletas, entre outras considerações.

Corroboro, pois, com a manifestação oriunda da SC Participações e Parcerias S.A, exarado pela equipe técnica do Programa de Parcerias e Investimentos do Estado de Santa Catarina, em razão da sua contrariedade a princípios constitucionais.

Isso porque, a Lei nº 9.277/96, é cediço no que se refere a possibilidade de aplicação da legislação Municipal ou Estadual, desde que não contrarie a legislação federal, pelo que, desta forma, ocorreria uma interferência indevida nas matérias de execução atribuídas à União.

Se isso não fosse, os valores que deixariam de ser arrecadados em razão da isenção deferida, acarretariam em um custo ao Estado ou aos outros usuários com veículos de quatro rodas ou mais, atingindo consideravelmente o princípio da modicidade tarifária, previsto no parágrafo 1º do artigo 6º, da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre acerca modicidade como exigência para a prestação de um serviço adequado. O princípio da modicidade tarifária, sucintamente, aduz que o valor da tarifa nos casos de concessão/permissão na prestação de serviços públicos, devem ser compatíveis e assegurar o acesso de todas as camadas sociais.

Além disso, os Projetos de Lei em questão seguem por sentido completamente opostos às ações de conscientização realizadas pelo Estado, pelo que se destaca a campanha "Mais Segurança no Trânsito", apresentada em 19 de junho de 2018, que tem por objetivo a sensibilização da população catarinense para os altos índices de acidentes de trânsito envolvendo motocicletas e as suas graves consequências.

Nestes mesmos termos, esta Secretaria entende pela existência de uma clara relação entre o aumento da frota de motocicletas, possivelmente estimulada pelo Estado e o número de mortes e cidadãos sequelados, trazendo, portanto, um forte impacto econômico negativo haja vista os gastos com possíveis indenizações, resgates, tratamentos hospitalares e psicológicos.

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por GABRIELA DE SOUZA ZANINI em 06/11/2019 às 18:36:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011340/2019 e o código 65S55HGF.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 41
Rub.

Assim, quanto às disposições do referido projeto, ratificamos a manifestação da SCPar, inclusive no que se refere a inexistência de processos de concessão de rodovias estaduais em andamento, com as nossas devidas considerações.

Isto posto, opinamos pela inviabilidade da Emenda Substitutiva Global aos Projetos de Lei nº 304.3/2018 e nº 0008.9/2019 quanto à legalidade e constitucionalidade.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014, art. 7º, inciso VII, após, devolva-se à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT).

Este é o parecer.

Florianópolis, 06 de novembro de 2019.

Gabriela de Souza Zanini
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 18.150
Matrícula 358.201-9

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por GABRIELA DE SOUZA ZANINI em 06/11/2019 às 18:36:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011340/2019 e o código 65S55HGF.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 42
Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO

(Processo SCC 11340/2019)

Nos termos do art. 7º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, ACOLHO integralmente o PARECER/COJUR/SIE nº 653/2019, da lavra Consultoria Jurídica desta Pasta, determinando encaminhamento à Casa Civil.

Florianópolis, 07 de novembro de 2019.

CARLOS HASSLER
Secretário de Estado da Infraestrutura
e Mobilidade

Rua Tenente Silveira, 162 - Edifício das Diretorias, Centro - 88010-300 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-9100

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS HASSLER em 13/11/2019 às 18:30:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011340/2019 e o código W1S908IW.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 43
Rub.

Ofício nº 167/2019

Florianópolis - SC, 05 de novembro de 2019.

Senhor diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção a seu Ofício nº 1232/CC-DIAL-GEMAT, segue manifestação nas páginas 04 á 12 do processo SCC 11341/2019 para conhecimento e providências pertinentes.

Atenciosamente,

Gustavo Salvador Pereira
Diretor Presidente
SC Participações e Parcerias S.A.

Excelentíssimo Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Centro Administrativo do Governo
Florianópolis, SC

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por GUSTAVO SALVADOR PEREIRA em 05/11/2019 às 16:54:27, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011341/2019 e o código BE48A05S.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 44
Rub.

PPI SC
PROGRAMA DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SC Par

Excelentíssimo Senhor Diretor Presidente
GUSTAVO SALVADOR PEREIRA

Florianópolis, 1º de novembro de 2019.

CONTEXTUALIZAÇÃO

Em atendimento ao Ofício 1232/CC – DIAL-GEMAT, contido no processo SCC 11341/2019, que foi encaminhado à SC Participações e Parcerias S.A. - SCPar, órgão promotor e executor do Programa de Parcerias e Investimentos do Governo do Estado de Santa Catarina (PPI-SC), apresentamos a seguir nossa manifestação.

Trata-se dos Projetos de Lei nº 3043/2018 e 89/2019, apresentados respectivamente pelos deputados Milton Hobus e Ivan Naatz. O primeiro "isenta os veículos automotores de duas rodas do pagamento de pedágio nas rodovias estaduais de Santa Catarina". O segundo "Obriga as Concessionárias de Rodovias do Estado de Santa Catarina a disponibilizarem cancelas ou passagens exclusivas para uso de motociclistas, especialmente no período de verão, dias de chuvas intensas ou de instabilidades climáticas". Cabe ressaltar que o PL 89/2019, por ser mais recente, tramita em apenso ao PL 3043/2018.

ANÁLISE

Procederemos aqui a análise elaborada pela equipe técnica da SCPar responsável pelo PPI-SC, no qual apresentaremos as respostas aos três questionamentos contidos no pedido de diligência requerido no ofício GPS/DL/1385/2019, disponível nos autos do processo SCC 11305/2019.

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAMIRO ZINDER DA SILVA em 05/11/2019 às 15:35:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011341/2019 e o código 1LE4MN71.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 45
Rub.

I. Há programas de concessão de rodovias estaduais catarinenses em curso?

No momento, o Estado de Santa Catarina não possui projetos específicos para concessão de rodovias estaduais. Entretanto, tendo em vista que a gestão do sistema rodoviário estadual é competência da Secretaria de Estado da Infraestrutura, recomenda-se que seja consultada a respeito do interesse em realizar futuras concessões de trechos de rodovias estaduais.

Todavia, no território catarinense existem trechos de rodovias federais já concedidas pelo Governo Federal, sob regulação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), como é o caso da BR-101 e BR-116. Além dessas, está em fase de estudos à concessão da BR-101 Sul, BR-470 e BR-280. Nos estudos de novas concessões de rodovias federais em território catarinense (BR-470 e BR-280), está sendo avaliada a possibilidade de incorporação de trechos de rodovias estaduais em conjunto com os lotes de rodovias federais, por meio da delegação de rodovias estaduais à União especificamente para a concessão. As pesquisas indicam que a integração de determinados trechos de rodovias estaduais à malha federal apresenta sinergia positiva, possibilitando a redução das tarifas por meio da eliminação de rotas de fuga, a inserção de investimentos em manutenção e aumento de capacidade nas rodovias estaduais e a melhoria do nível de serviço destas rodovias.

II. Em caso afirmativo, quais rodovias?

As rodovias que integrariam um eventual programa de concessões rodoviárias em Santa Catarina ainda não foram encaminhadas à SCPar para análise e inclusão no Programa de Parcerias e Investimentos do Estado de Santa Catarina (PPI-SC). Porém, como foi dito anteriormente, cabe consulta à Secretaria de Estado da Infraestrutura para validar essa informação.

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAMIRO ZINDER DA SILVA em 05/11/2019 às 15:35:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011341/2019 e o código 1LE4MN71.

Entre as rodovias que estão sendo avaliadas para inserção no programa federal de concessões estão a Rodovia SC-412 entre Itajaí e Ilhota (integrada à concessão da Rodovia BR-470), e a Rodovia SC-418, entre São Bento do Sul e Joinville (integrada à concessão da Rodovia BR-280), conforme imagem abaixo, extraída do site do Governo Federal:

III. Qual o impacto da presente matéria numa eventual concessão?

Inicialmente, trataremos da intenção ou vontade dos legisladores, por meio das justificativas apresentadas nos dois projetos de lei. No PL 3043/2018, afirma o autor: "visa estimular o uso de veículo menos poluente (de duas rodas), bem como otimizar os gastos com a infraestrutura catarinense". Tal afirmação demonstra falta de conhecimento sobre a emissão de poluentes e os impactos socioambientais provocados pelo uso das motocicletas.

Primeiramente, em relação à emissão de poluentes, é importante destacar que as motocicletas são mais poluentes que os automóveis. O 2º

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAMIRO ZINDER DA SILVA em 05/11/2019 às 15:35:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011341/2019 e o código 1LE4MN71.

Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas por Veículos Automotores (Ministério do Meio Ambiente, 2014)[1] aponta que 35% das emissões totais nacionais para monóxido de carbono (CO) e 25% para hidrocarbonetos (HC), são oriundas das motocicletas.

Outrossim, o deputado autor do projeto de lei entende que sua iniciativa otimiza os gastos com a infraestrutura catarinense, porém, é sabido que, somente na Região Metropolitana de Florianópolis, as motocicletas realizam apenas 9% das viagens, mas são responsáveis por 50% das mortes em acidentes de trânsito na região, de acordo com dados do Plamus[2]. O número de vítimas fatais de acidentes de trânsito de usuários de motocicleta é o dobro do número de vítimas fatais de acidentes de ocupantes de automóvel. Estudos realizados em Vitória (ES), Rio Branco (AC) e Palmas (TO) apresentam índices muito parecidos (Vasconcellos, 2013)[3].

E à medida que a frota de motocicletas cresce no Brasil a altas taxas de crescimento, o número de acidentes fatais cresce em uma velocidade alarmante, conforme relata Vasconcellos (2013):

> *As maiores cidades do Brasil apresentaram alto crescimento do número de mortes de motociclistas desde a década de 1990. Em São Paulo, as mortes passaram de 114 em 1991 para 512 em 2011 (350%) (CET, 2013). No caso de Brasília, o número médio de mortes por ano passou de 18 no período 1996-1999 para 92 no período 2004-2007 (411%) (Montenegro et al. 2011). No caso de Rio Branco (AC), enquanto os acidentes com ônibus, caminhões e bicicletas diminuíram no período entre 2005 e 2008, os acidentes com motocicletas aumentaram 29%.*

O crescimento da participação das motos nos acidentes rodoviários também foi muito grande. No caso das rodovias sob concessão do país, que têm volume elevado de tráfego, o número de motocicletas envolvidas em

[1] Ministério do Meio Ambiente, Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas por Veículos Automotores. Brasília (DF), 2014.

[2] Plano de Mobilidade Urbana Sustentável da Grande Florianópolis – PLAMUS. Florianópolis, SC, 2015.

3 Vasconcellos, Eduardo A. Risco no trânsito, omissão e calamidade: impactos do incentivo à motocicleta no Brasil. São Paulo, 2013.

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAMIRO ZINDER DA SILVA em 05/11/2019 às 15:35:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011341/2019 e o código 1LE4MN71.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 48
Rub.

acidentes passou de 1.349 em 1998 a 22.229 em 2012 (aumento de dezesseis vezes), ao passo que o aumento no caso de veículos leves e caminhões foi, respectivamente, de 4 e 3,5 vezes. No período, a quantidade de motocicletas envolvidas em acidentes aumentou de 3% a 11,4% do total de veículos acidentados. Os principais fatores, além da periculosidade da motocicleta, foram a alta velocidade – difícil de identificar por radares – e a circulação imprudente entre filas de veículos, copiada do comportamento verificado nas avenidas das grandes cidades (Vasconcellos, 2013). O número de mortes envolvendo motociclistas no Brasil entre 1996 e 2011 teve uma proporção parecida, um aumento de dezesseis vezes no número de vítimas fatais.

Os números decorrentes de acidentes de vítimas de motocicletas, porém, vão além das estatísticas. Vasconcellos (2013) menciona estudo realizado em 2014 na cidade de Cambé (PR) indica que os acidentes com motocicletas representaram 72,2% dos auxílios concedidos pelo INSS decorrentes de acidentes relacionados a transporte. Entre 1998 e 2011, houve um número adicional de mais de 226 mil internações hospitalares custeadas pelo SUS decorrentes de acidentes com motocicletas, sendo que esses eventos resultaram em mais de 65 mil fatalidades, representando um custo direto com as internações de mais de 10,5 bilhões de reais.

Os números decorrentes de acidentes de vítimas de motocicletas, porém, vão além das estatísticas. Estudo realizado em 2014 na cidade de Cambé (PR) indica que os acidentes com motocicletas representaram 72,2% dos auxílios concedidos pelo INSS decorrentes de acidentes relacionados a transporte. Entre 1998 e 2011, houve um número adicional de mais de 226 mil internações hospitalares custeadas pelo SUS decorrentes de acidentes com motocicletas, sendo que esses eventos resultaram em mais de 65 mil fatalidades, representando um custo direto com as internações de mais de 10,5 bilhões de reais.

No pedido de diligência, afirma-se que "é sabido que alguns estados possuem isenção de pedágio para as motocicletas nas rodovias concessionadas". Entretanto, não foi explicitado no texto quais estados

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAMIRO ZINDER DA SILVA em 05/11/2019 às 15:35:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011341/2019 e o código 1LE4MN71.

possuem a suposta isenção, fato que deixa a argumentação frágil e sem embasamento. Aliás, o que se sabe é que já existem manifestações contrárias à isenção. Recentemente, o Governo de Goiás vetou projeto de lei sobre isenção de pedágio aos veículos de duas rodas, como consta no próprio site do executivo goiano:

> *O governador Ronaldo Caiado (DEM) vetou o autógrafo de lei nº 223, de 18 de setembro de 2019, que altera a Lei Complementar n°19.999, de 2 de fevereiro de 2018 que autoriza a concessão das rodovias estaduais. A proposta 2128/17 da qual se trata o veto é de autoria do ex-deputado estadual Jean Carlo (PSDB), que pretende isentar o pagamento de pedágios aos veículos automotores de duas rodas, nas rodovias estaduais e federais do estado.*

Da mesma forma, o STF já se posicionou, julgando em casos assemelhados, pela vedação da isenção de pedágio para uns em detrimento de outros, ao exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2733/ES, emitida pelo Ministro Eros Grau teve a seguinte ementa:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATROS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.*
> *1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação.*
> *2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.*
> *3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.*
> (ADI 2733/ES - Ministro Eros Grau. Plenário. Acórdão, DJ 03.02.2006. Acesso em 31.10.2019. www.stf.jus.br).

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAMIRO ZINDER DA SILVA em 05/11/2019 às 15:35:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011341/2019 e o código 1LE4MN71.

No que tange os aspectos técnico-operacionais de um contrato de concessão comum, alicerçado na Lei Federal 8.987/1995, importante afirmar que qualquer alteração nas projeções de receitas estimadas, que esteja sob risco do Poder Público, como é o caso de redução o isenção de tarifas, deverão ser ressarcidas ao parceiro privado. Sobre isso, vale a citação de Maurício Portugal Ribeiro[4]:

> *Para que sejam viáveis as concessões comuns e PPPs, é indispensável alguma proteção para que o parceiro privado não seja espoliado por decisões oportunistas do governante da vez, reduzindo, por exemplo, tarifas, ou exigindo níveis de serviço superiores que os originalmente pactuados desarrazoadamente, apenas com objetivos de ganhos políticos temporários. É isto que justifica e que pode ser resumida na seguinte dicção: uma das funções do sistema de equilíbrio econômico financeiro é mitigar o risco de mudanças no contrato realizadas por oportunismo político.*

Embora as argumentações expostas anteriormente já indiquem também a fragilidade do PL 89/2019, que trata da obrigação das concessionárias de rodovias do estado de Santa Catarina a disponibilizarem cancelas ou passagens exclusivas para uso de motocicletas, é mister indicar aqui que tal medida implicará obrigatoriamente em aumento dos custos de operação da concessionária. Fato este que leva ao aumento das tarifas de pedágio para todos os usuários.

Lembramos aqui da iniciativa natimorta na Câmara dos Deputados, chamado Projeto de Lei nº 5.077, de 2005, que tentou obrigar todas as praças de pedágio a criarem guichês específicos para o atendimento à veículos ciclomotores, motos, motocicletas, motonetas e triciclos. Na ocasião, a Comissão de Constituição de Justiça (CCJ) da Câmara Federal, em reunião ordinária, opinou pela inconstitucionalidade e injuridicidade do referido Projeto de Lei.

[4] RIBEIRO, M. P. (2011) III.5. Distribuição de Riscos e Equilíbrio Econômico-Financeiro.

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAMIRO ZINDER DA SILVA em 05/11/2019 às 15:35:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011341/2019 e o código 1LE4MN71.

Ademais, existem outras iniciativas que podem reduzir o tempo de permanência dos motociclistas nas praças de pedágio, tais como sistemas inovadores de pagamento semiautomático de tarifa de pedágio para motociclistas, através de pulseira de borracha ou um cartão, ambos equipados com dispositivo de chip.

CONCLUSÕES

A célebre frase de Milton Friedman pode ser parafraseada aqui para dizermos com toda propriedade que não existe pedágio grátis. E como reza Duarte (2009, p.126), "nenhuma isenção institui, pura ou simplesmente, um favor. Vem sempre acompanhada de uma compensação pela sua aplicação". Queremos dizer que alguém pagará a conta da isenção proposta. Ou o Estado de Santa Catarina arcará com esse custo ou o usuário de veículo de quatro ou mais rodas pagará a conta de uma tarifa mais cara. Obviamente, vale a máxima que onde todos pagam, todos pagam menos.

Em relação ao estímulo do uso de veículos de duas rodas, de acordo com o relato feito anteriormente, os dados apresentados mostram que o uso da motocicleta resulta inevitavelmente em alta ocorrência de acidentes e que, na realidade, é impossível usar uma motocicleta por muitos anos sem uma altíssima probabilidade de se envolver em acidentes. Considerando o alto risco, portanto, é uma temeridade a adoção de ações que visem o estímulo desse modo de transporte.

Sobre a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato que sofrer alterações nas projeções de receitas – como seria o caso de isenção de tarifas para motos – lembramos que o Poder Público necessariamente irá arcar com os custos de ressarcimento à concessionária, pois a impossibilidade de cobrança de tarifa afeta diretamente o parceiro privado. Nesse tipo de circunstância, o "sistema do equilíbrio econômico-financeiro é utilizado para

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAMIRO ZINDER DA SILVA em 05/11/2019 às 15:35:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011341/2019 e o código 1LE4MN71.

indenizar ao parceiro privado o prejuízo decorrente do evento de força maior, de modo a cumprir a matriz de riscos contratual"[5].

Finalmente, entende-se que as únicas isenções aceitas hoje em rodovias concessionadas são as de veículos oficiais, respaldadas no Decreto-Lei nº 791/1969, Decreto nº 94.002/1987 e nas resoluções 3.916 de 18 de outubro de 2012 e 5.016 de 18 de fevereiro de 2016, emitidas pela ANTT. Logo, a manifestação do PPI-SC / SCPar é contrária aos projetos de lei nº 3043/2018 e 89/2019, apresentados respectivamente pelos deputados Milton Hobus e Ivan Naatz.

Cordialmente,

Equipe técnica do Programa de Parcerias e Investimentos do Estado de Santa Catarina (PPI-SC) / SC Participações e Parcerias S.A. – SCPar:

Ramiro Zinder, Secretário Executivo de PPPs;

Maurício Melo, Coordenador de Negócios;

Guilherme Medeiros, Coordenador Técnico;

Eduardo Cunha, Analista de Negócios;

Paulo Ramos, Analista de Negócios; e

Marcela Felício, Analista Jurídica

[5] RIBEIRO, M. P. (2011) III.5. Distribuição de Riscos e Equilíbrio Econômico-Financeiro.

Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAMIRO ZINDER DA SILVA em 05/11/2019 às 15:35:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011341/2019 e o código 1LE4MN71.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 53
Rub.

PARECER Nº 401/19-PGE

PROCESSO : SCC 00011342/2019

ASSUNTO : Pedido de Diligência

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade da Emenda Substitutiva Global aos Projetos de Lei n. 304.3/2018 e 0008.9/2019, que "*Dispõe sobre obrigatoriedade de constar dispositivos de isenção e prioridades relacionados a motocicletas em edital de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais e adota outras providências*", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Artigo 71, incisos I e XXI da Constituição Estadual. Matéria afeta ao Poder Executivo. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 1233/CC-DIAL-GEMAT, de 25 de outubro de 2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para o cumprimento de diligência acerca da Emenda Substitutiva Global aos Projetos de Lei n. 304.3/2018 e 0008.9/2019, que "Dispõe sobre obrigatoriedade de constar dispositivos de isenção e prioridades relacionados a motocicletas em edital de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais e adota outras providências", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto está em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, tendo vindo a esta Procuradoria por força do art. 71, XII, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Página 45. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIELA SIEBERICHS LEAL em 12/11/2019 às 15:59:12, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011342/2019 e o código KPP5951Y.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 54
Rrub.

Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

XII - ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembleia Legislativa, no prazo máximo de trinta dias;

Acerca do texto proposto, extrai-se:

Artigo 1º O edital e o contrato de concessão deverá constar item que obrigue a concessionária a isentar de pedágio as motocicletas de até 125 cilindradas de potência.

Artigo 2º Deverá constar no edital e no contrato de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais a obrigatoriedade de pelo menos uma cancela ou passagem exclusiva para uso de motociclista.

Artigo 3º Será obrigatório constar no edital e no contrato de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais que a demora na fila de cobrança de pedágio de veículos não poderá ser superior a 15 minutos em dias normais e 30 minutos em vésperas de feriados e nos meses de julho, dezembro, janeiro e fevereiro.

§1º Se acontecer o previsto no caput deste artigo deverá constar no edital e no contrato de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais que a concessionária deverá liberar a cobrança praça de pedágio até normalizar o fluxo de veículos.

§2º O edital e contrato de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais deverá prever sanção e multas para o descumprimento previsto neste artigo.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A concessão de isenção de pedágio a motocicletas por meio de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo já foi objeto de análise por essa Consultoria Jurídica no Parecer n. 519/07, consoante se infere:

"Trata-se de pedido do Sr. Procurador-Geral do Estado, Dr. Adriano Zanotto, para verificar a constitucionalidade de Projeto de Lei que isenta motocicletas e similares do pagamento de

Página 46. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIELA SIEBERICHS LEAL em 12/11/2019 às 15:59:12, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011342/2019 e o código KPP5951Y.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 55
Rub.

pedágio.

O pedágio por força do disposto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal foi legitimado constitucionalmente como de natureza tributária. Discute-se doutrinariamente se seria taxa (tributo) ou preço público.

Segundo Luciano Amaro, na obra 'Direito Tributário Brasileiro', *a Constituição relaciona o pedágio com uma atuação estatal específica, pois ele tem por fato gerador a utilização de vias conservadas pelo Poder Público. Não é a construção de uma estrada, de per si, que embasa a exigência do pedágio; essa obra pública pode dar lugar à contribuição de melhoria.* ***Já o pedágio é cobrável de quem trafegue pela via pública, e, por isso, frui a utilidade propiciada pela obra do Estado*** (obra citada, pág. 49, 9 edição, grifo nosso).

O Pedágio é cobrado para que a via pública se encontre em bom estado de utilização; isto é, sem buracos, com acostamento, sinalizada, e as motocicletas se beneficiam destas condições especiais da estrada, fruem destes benefícios; sendo assim, as justificativas apresentadas pelo autor do projeto de lei não convencem.

O pedágio, em geral, se dá através de concessão relativa à exploração de vias públicas. Segundo Hely Lopes Meirelles a concessão '*é a delegação contratual da execução do serviço, na forma autorizada regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão é ajuste de Direito Administrativo, bilateral, oneroso, cumulativo e realizado intuitu personae. Com isso se afirma que é acordo administrativo (e não um ato unilateral da Administração)...*' (Direto Administrativo Brasileiro, pág. 385/386, 32 edição). Assim sendo, as regras do contrato de concessão não podem mudar por Lei, unilateralmente, a menos que haja uma compensação financeira, sob pena de acarretar um desequilíbrio financeiro de tais contratos.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão, vejamos:

ADI 2733/ ES - ESPÍRITO SANTO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 26/10/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 03-02-2006 PP-00011
EMENT VOL-02219-02 PP-00280
Parte(s)

Página 47. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIELA SIEBERICHS LEAL em 12/11/2019 às 15:59:12, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011342/2019 e o código KPP5951Y.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 56
Rub.

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : PGE-ES-FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.304, de 29 de agosto de 2002, do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Cezar Peluso e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Ante o exposto, entendemos que o projeto de lei como apresentado, sem compensações, é INCONSTITUCIONAL".

É verdade que, no caso em apreço, o texto legal busca pré-estabelecer condições no edital e cláusulas contratuais a serem inseridas futuramente, diversamente do parecer acima transcrito que tratava de projeto

Página 48. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIELA SIEBERICHS LEAL em 12/11/2019 às 15:59:12, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011342/2019 e o código KPP5951Y.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 57
Rub.

de lei que impunha a isenção imediata do pedágio, inclusive em contratos então vigentes.

Entretanto, não há dúvidas de que, da mesma forma como no parecer acima mencionado, a matéria tratada é de competência do Poder Executivo, a quem cabe a gestão e a administração dos serviços públicos, ainda que sob o regime de concessão, nos termos do que estabelece o artigo 71, incisos I e XXI da Constituição do Estado, in verbis:

> Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
> I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
> [...]
> XXI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Com efeito, a emenda substitutiva global aos projetos de lei sob análise, de iniciativa no Poder Legislativo, ao propor isenção de pedágio a motocicletas dentre outras obrigações, impõe a inclusão de cláusulas contratuais que, por certo, interferem na forma de contratação, valor do pedágio, formas de compensação, dentre outros fatores relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro do pacto a ser firmado, invadindo esfera de competência do Poder Executivo (artigo 2º da Constituição Federal), a quem cabe a regulamentação e a gestão dos contratos administrativos.

Há, portanto, manifesto vício de iniciativa, razão pela qual entende-se que a proposta legislativa é inconstitucional.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Florianópolis, 04 de novembro de 2019

DANIELA SIEBERICHS LEAL
Procuradora do Estado

Página 49. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIELA SIEBERICHS LEAL em 12/11/2019 às 15:59:12, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011342/2019 e o código KPP5951Y.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 58
Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC11342/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer da Procuradora do Estado Daniela Sieberichs Leal, exarado nos autos do Processo SCC11342/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis,04 de novembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

Página 50. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por QUEILA DE ARAUJO DUARTE VAHL em 13/11/2019 às 13:55:51.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011342/2019 e o código 9XM64GP4.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 59
Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

SCC 11342/2019

Assunto: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade da Emenda Substitutiva Global aos Projetos de Lei n. 304.3/2018 e 0008.9/2019, que "*Dispõe sobre obrigatoriedade de constar dispositivos de isenção e prioridades relacionados a motocicletas em edital de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais e adota outras providências*", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Artigo 71, incisos I e XXI da Constituição Estadual. Matéria afeta ao Poder Executivo. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade.
Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 401/19-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Daniela Sieberichs Leal, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 401/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à origem.

Florianópolis, 07 de novembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

Página 51. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CELIA IRACI DA CUNHA e EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO em 19/11/2019 às 15:39:46, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011342/2019 e o código NB9527AC.

Página 52. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PL Nº 0304.3/2018 E AO PL Nº 0008.9/2019
(Tramitação Conjunta)

"Isenta os veículos automotores de duas rodas do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais de Santa Catarina." (Projeto de Lei nº 0304.3/2018)
Autor: Deputado Milton Hobus

"Obriga as Concessionárias de Rodovias do Estado de Santa Catarina a disponibilizarem cancelas ou passagens exclusivas para uso de motociclistas, especialmente no período de verão, dias de chuvas intensas ou de instabilidades climáticas." (Projeto de Lei nº 0008.9/2019)
Autor: Deputado Ivan Naatz

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0304.3/2018, de autoria do Deputado Milton Hobus, que "Isenta os veículos automotores de duas rodas do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais de Santa Catarina", e do Projeto de Lei nº 0008.9/2019, de lavra do Deputado Ivan Naatz, que "Obriga as Concessionárias de Rodovias do Estado de Santa Catarina a disponibilizarem cancelas ou passagens exclusivas para uso de motociclistas, especialmente no período de verão, dias de chuvas intensas ou de instabilidades climáticas", os quais, a teor do disposto no parágrafo único do art. 216 do Rialesc, tramitam conjuntamente em razão da evidente conexão entre as matérias.

Depreende-se da justificação do PL 0304.3/2018, que a proposição "visa estimular o uso de veículos menos poluentes (de duas rodas), bem como otimizar os gastos com a infraestrutura catarinense", mediante a isenção da tarifa de pedágio e a oferta de área de livre passagem aos veículos automotores de duas rodas.

No que se refere ao PL 0008.9/2019, observo que pretende proporcionar segurança e comodidade aos motociclistas, principalmente quando da

Página 53. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ocorrência de intempéries naturais, por meio da disponibilização obrigatória de cancela ou passagem exclusiva para motos nos pontos de pedágio, sem, no entanto, prever a isenção do pagamento de tarifa.

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do dia 16 de julho de 2019, ambas as proposições foram objetos de Parecer conjunto, aprovado com base em Relatório e Voto propugnado por seu Relator naquele Colegiado, sob a forma da Emenda Substitutiva Global (ESG) constante à p. 9 dos autos eletrônicos.

Recomendou o Relator na CCJ a unificação dos Projetos de Lei em exame, prevendo, em síntese, que os editais e contratos de concessão de rodovias estaduais deverão especificar (1) a isenção de pedágio para as motocicletas de até 125 cilindradas; (2) a obrigatoriedade de oferta de uma cancela ou passagem exclusiva para motocicletas; e (3) a estipulação de limite temporal para a espera em filas, com a possibilidade de liberar a cobrança do pedágio até que se constate a redução do fluxo de veículos, sob pena de multa. Necessário se faz registrar que esta última previsão, quanto à liberação de cobrança da tarifa de pedágio, nos casos em que a espera para a passagem for superior a 15 minutos, não constava das propostas originais.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que, à ocasião, o Deputado Milton Hobus apresentou uma Subemenda Substitutiva Global (pp. 11 a 14), por meio da qual propôs nova redação para restabelecer o escopo das proposições, em sua forma original, excluindo, portanto, as medidas restritivas inseridas pela referida Emenda Substitutiva Global de p.9, aprovada na CCJ, e que não faziam parte do objeto inicial dos Projetos de Lei, quais sejam, (I) a limitação de cilindrada das motocicletas para a isenção da tarifa de pedágio, e (II) o limite temporal para a espera em filas de pedágio, com a possibilidade de liberar a cobrança de tarifa até que se constate a redução do fluxo de veículos, sob pena de multa.

Ainda no âmbito deste órgão fracionário, foi acatado o pedido de diligência à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, à SC Participações e Parcerias S.A. e à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com o propósito de esclarecer (I) se existem programas de concessão de rodovias estaduais

Página 54. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

catarinenses em curso; (II) e, em caso afirmativo, relativos a quais rodovias; e (III) sobre o impacto da presente matéria no caso de eventual concessão.

Em resposta à precitada diligência, foram acostadas aos autos, pela ordem, as manifestações dos órgãos consultados, conforme síntese a seguir:

I) **a Diretoria-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT),** em caráter meramente opinativo, porquanto foge do escopo de sua competência a análise de concessões de rodovias estaduais, manifestou-se contrária ao PL, pois, estatisticamente, há mais acidentes com motos do que com outros veículos, o que implica maiores custos de atendimento, remoção, colocação de avisos, reposição da sinalização, mobilização de funcionários, entre outros. Além disso, afirma que, apesar de as motos afetarem pouco o pavimento, elas também precisam de segurança para trafegar, requisitam atendimento e devem ter seu tráfego acompanhado pelos sistemas de monitoramento da rodovia, da mesma forma que os demais veículos. Portanto, entende que é natural os motociclistas pagarem pelos serviços prestados pelas concessionárias das quais são usuários. A ANTT aponta, ainda, que a tarifa estabelecida para as motocicletas é reduzida, justamente, por levar em consideração o impacto reduzido sobre o pavimento, entretanto, esse é apenas um dos diversos fatores que compõem o custo de operação e gestão das rodovias;

II) **a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade**, assevera que, embora inexista processos de concessão de rodovias estaduais em andamento, os valores não arrecadados dada a pretendida isenção acarretariam ônus ao Estado ou aos usuários com veículos de quatro rodas ou mais, atingindo, consideravelmente, o princípio da modicidade tarifária, previsto no §1° do art. 6° da Lei 8.987/95. A Secretaria ainda presume que o estímulo do uso de motocicletas implicaria no aumento de acidentes e, por conseguinte, geraria um forte impacto econômico, com possíveis gastos com indenizações, resgates e tratamentos hospitalares e psicológicos. Ademais, em seu juízo, o PL segue em sentido oposto às ações de conscientização realizadas pelo Estado, pelo que se destaca a campanha “Mais Segurança no Trânsito”;

Página 55. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

III) **A SC Participações e Parcerias (SCPar)** posicionou-se contrária à proposta de lei mediante as seguintes alegações: (1) há um estudo em curso sobre a viabilidade de incorporação de trechos de rodovias estaduais às federais para fins de concessão, que possibilitará vantagens tanto ao Estado como ao cidadão, por intermédio da redução da tarifa; (2) a criação de cancelas ou passagens exclusivas para uso de motocicletas implicaria em aumento dos custos de operação da concessionária e, consequentemente, elevaria as tarifas de pedágio; (3) o Poder Público deve arcar com os custos em caso de reequilíbrio econômico-financeiros dos contratos que sofrerem alterações nas projeções das receitas pela isenção de tarifas; (4) ademais, não é aplicável a concepção da ideia de gratuidade de pedágio, sendo qualquer isenção compensada pelo Estado ou pelos demais usuários; e (5) é temerário estimular o uso de veículo de duas rodas em razão da alta taxa de acidentes nas rodovias envolvendo esse meio de transporte; e

IV) **a Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** reiterou o entendimento de que o pedágio é cobrado para que as vias públicas permaneçam em bom estado de utilização, e as motocicletas, assim como demais veículos, fruem desse benefício. Ademais, alega que, ao impor a inclusão de cláusulas nos futuros contratos, o Poder Legislativo invade a esfera de competência do Poder Executivo, estabelecida no art. 2° da Constituição Federal e no art. 71, I e XXI, da Constituição do Estado, pois interfere na forma de contratação, valor do pedágio, formas de compensação, entre outros fatores relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro do pacto a ser firmado.

No dia 1º de março deste ano, a matéria foi redistribuída para esta Deputada, por abdicação do Relator inicialmente designado.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, reitera-se que, os Projetos de Lei em exame buscam, originalmente, em suma: (I) isentar a tarifa de pedágio aos veículos de duas rodas; e (II) ofertar uma cancela ou passagem exclusiva para motocicletas.

Página 56. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

No que concerne aos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II e 144, II, passo a tecer as seguintes considerações, no que concerne aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias.

Pois bem. Ao proceder o exame da natureza jurídica (sob a ótica orçamentária e financeira) a respeito do encargo oriundo do pedágio, observo que o valor cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de preço público[1].

Embora exista controvérsia doutrinária quanto à natureza jurídica de tais encargos, a jurisprudência não deixa dúvidas ao firmar o entendimento de que o elemento nuclear para identificar e distinguir taxa de preço público é o da compulsoriedade, presente na primeira e ausente na segunda espécie[2].

A partir da decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n° 576.189/RS, do Supremo Tribunal Federal, observa-se que "as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, as provenientes dos preços públicos integram patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado" na exploração do serviço público, os quais incluem a sua manutenção, melhoria e expansão.

Assim, pode-se asseverar que a renda proveniente da cobrança do pedágio não se constitui receita pública, que se define como "a entrada que, integrando-se ao patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto como elemento novo e positivo"[3].

Diante do até aqui exposto, e considerando, ainda, que não há em Santa Catarina concessão de rodovias estaduais, não se vislumbra óbice financeiro e orçamentário às propostas legislativas em comento, tendo em vista que a arrecadação desse serviço não integra o orçamento público[4], dispensando, dessa

[1] ADI 800/RS. Rel. Min. Teori Zavascki. Julgamento: 11/06/2014.
[2] Súmula 545 do STF.
[3] Glossário do Tesouro Nacional.
[4] Recurso Extraordinário n° 576.189/RS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22/04/2009.

Página 57. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

forma, o exame da matéria no que se refere a sua compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias vigentes, *múnus* regimental desta Comissão de Finanças e Tributação

De igual modo, não há razões para ponderar a respeito do equilíbrio econômico-financeiro de contratos públicos que, de fato, inexistem.

Todavia, convém arrazoar a matéria sob o viés do inciso V do art. 73 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, vez que, por ser sua área-fim, a este Colegiado compete exercer sua função legislativa e fiscalizadora no tocante a licitações e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, do Poderes de Estado.

De pronto constata-se que, embora a União detenha competência para legislar privativamente sobre as normas gerais de licitação e contratação administrativa[5], tal competência não exclui a possibilidade de os Estados suplementarem tais normas[6], no que com as mesmas não conflitar.

À luz dessa consideração, reporto-me ao art. 175, III, da Constituição Federal, que vincula o custeio dos encargos decorrentes da concessão à política tarifária governamental.

Segundo a Ministra Eliana Calmon, do Supremo Tribunal de Justiça, a mencionada política foi estabelecida em lei federal, senão vejamos:

> A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei 8.987/95, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente chanceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte)" (REsp 485.842/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.5.2004).

---

[5] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III.

[6] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Página 58. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Consoante a isso, constato a vigência da Lei catarinense n° 17.156, de 5 junho de 2017[7] [8], que considera no seu bojo a Lei federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre as concessões de serviços públicos, tal qual a concessão do serviço de conservação de vias públicas por meio da cobrança dos pedágios.

Por seu turno, a mencionada Lei federal n° 8.987/1995, em seu art. 13, possibilita a diferenciação de tarifas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, conforme ocorre, atualmente, com as motocicletas, que pagam a metade do valor da tarifa fixadas aos veículos de quatro rodas, de acordo com a manifestação da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Nesse fluxo de entendimento, é necessário frisar, consubstanciado no inciso II do § 2° do art. 137 da Constituição Estadual, que incube ao Estado, na prestação de serviços públicos de sua competência, garantir a política tarifária socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e a expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

De modo semelhante, a já mencionada Lei federal n° 8.987/1995[9] determina que toda concessão deve pressupor a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, ou seja, satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e, principalmente, a modicidade das tarifas.

---

[7] A referida Lei n° 17.156/2017 instituiu o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

[8] Art. 3º As concessões administrativas são regidas por esta Lei, pela Lei federal nº 11.079, de 2004, aplicando-se-lhes, adicionalmente, o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei federal nº 8.987, de 1995, e no art. 31 da Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
[...]
§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei federal nº 8.987, de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

[9] §1° do art. 6°.

Página 59. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A modicidade de tarifas, como bem exposto pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, pode ser compreendida pela fixação do valor de uma tarifa compatível com os serviços prestados de modo a beneficiar o conjunto de seus usuários.

Todavia, ao pretender conceder total isenção do valor do serviço público a um grupo determinado, qual seja, o integrado pelos condutores de motocicletas, a proposição, a meu ver, **viola a igualdade de direitos entre usuários, do qual o princípio da modicidade tarifária é instrumento**, vez que, é notório que o ônus da isenção não será suportado pela concessionária contratada, mas, sim, obrigatoriamente, pelo Erário, ou diluído entre os demais usuários.

Assim, ensina Di Pietro que "pelo princípio da igualdade dos usuários perante o serviço público, desde que a pessoa satisfaça às condições legais, ela faz jus à prestação do serviço, sem qualquer distinção de caráter pessoal"[10].

Ora, resta evidente que a isenção em comento não trata de isenção de tarifa com cunho social, com vistas a atender os cidadãos catarinenses, isonomicamente, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção de suas desigualdades, mas, sim, salvo melhor juízo, uma diferenciação de caráter pessoal, distinguindo os usuários condutores de motocicletas dos demais.

Isso porque, a proposta legislativa, ao invés de estabelecer a igualdade dos usuários com uma tarifa proporcional ao impacto do veículo nas rodovias, assim como acontece nas concessões federais, pretende dispor total isenção para as motocicletas, desconsiderando que os usuários condutores desses veículos também gozam dos benefícios dos serviços públicos como os demais usuários.

Por outro viés, não se pode deixar de observar que o art. 11 da Lei federal n° 8.987/1995 possibilita ao poder concedente prever, para o atendimento às

[10] DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Direito administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010. Apud GONÇALVEZ, Cristiane Vitório. Aplicação da modicidade tarifária como direito subjetivo do indivíduo de acesso ao serviço público. Universidade do Estado de São Paulo (UNIESP). Disponível em: < http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601131325.pdf >

Página 60. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

peculiaridades de cada serviço público, no edital de licitação, outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, para as concessionárias contratadas, **com vistas a propiciar a modicidade das tarifas**, a exemplo da exploração das margens das rodovias.

Entretanto, conforme aponta o estudo de Barbosa[11], a receita decorrente da hipótese de exploração das margens das rodovias, tais como exploração para publicidade ou aluguel para a passagem de fibras óticas, são pouco significativas, sendo que, no geral, aproximadamente 95% do total arrecadado pelas concessionárias brasileiras vêm do pedágio.

Não obstante, parece-me que, em tese (porquanto, reitera-se, não temos rodovias estaduais concedidas), a exploração das margens da rodovia deverá partir de estudo específico, caso a caso, do trecho rodoviário com administração a ser delegada a particular.

Por derradeiro, infere-se, conforme assentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3343/DF[12], que os atos normativos, de iniciativa parlamentar, emanados do Poder Legislativo com o intento de formular política remuneratória de serviço público, suprime/usurpa, de forma expressiva, a margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo na condução da Administração Pública, ofendendo a denominada reserva de administração, conteúdo nuclear do princípio da separação de Poderes de Estado (Constituição Federal, art. 22).

Ante o exposto, reitero que não há, nas proposições conjuntamente analisadas, implicação quanto à eventuais diminuição de receita ou aumento de despesa pública, tendo em vista que não há rodovias estaduais concedidas à exploração comercial de terceiros, não cabendo, portanto, pronunciamento da parte desta Comissão de Finanças e Tributação quanto à inadmissibilidade do prosseguimento da tramitação processual sob a ótica da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, senão, todavia: (I) pela **INADMISSIBILIDADE** da

[11] BARBOSA, Saulo Horta. Rodovias de pedágio aberto ou free-flow: Perspectivas para a implantação no Brasil. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG): 2013. Disponível em: < https://posgrad.etg. ufmg.br/wp-content/uploads/2016/12/diss025.pdf >
[12] Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629771 >

Página 61. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

continuidade do seu processamento conjunto por possível afronta, sobretudo, ao disposto na Lei federal n° 8.987/1995, como demonstrado; bem como, quanto ao mérito (II) pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 304.3/2018 e n° 008.9/2019, por contrariedade ao interesse público associado à recomendável modicidade do preço público que deverá ser cobrado, indistintamente, dos futuros usuários de tal hipotética concessão pública.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

Página 62. Versão eletrônica do processo PL./0304.3/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 72
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao Processo PL./0304.3/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 62 171.

OBS.: Dentro deste projeto foi apensado o PL./0008.9/2019.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jean Kuhlmann	☐	☐	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep.Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 28/04/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões